

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 7.754, DE 2010

Altera o art. 473 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 10 de maio de 1943, para ampliar o período de interrupção do contrato de trabalho em razão de casamento para até 5 dias consecutivos e estender esse benefício aos empregados que tenham formalizado união estável.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado LAERCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 7.754, de 2010, em caráter terminativo, de autoria do Senado Federal (PLS nº 18/2008).

De acordo com a proposta, o art. 473, da CLT, passa a vigorar com prazo ampliado, de até 5 dias consecutivos, do período de interrupção do contrato de trabalho em caso de casamento ou formalização de união estável.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo

assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

O Projeto de Lei do Senado Federal de nº 18/2008, de autoria do Senador Expedito Júnior, tem o objetivo de ampliar o prazo de interrupção do contrato de trabalho em casos de casamento ou formalização de união estável.

Em sua proposta, o autor alega que os atuais 3 (três) dias garantidos pela legislação celetista não são suficientes para que a família nascente tenha algum período de intimidade no início da vida conjugal, pois, normalmente, os casamentos ocorrem aos finais de semana. Por conta disso, os nubentes gozariam de ausência justificada ao trabalho, sem prejuízo salarial, por apenas um dia.

A proposição em questão foi aprovada pelo Senado, na Comissão de Assuntos Sociais e agora se encontra sob análise da Câmara dos Deputados.

Destacamos que, apesar de sua aprovação na Casa anterior, o PL nº 7.754/2010, antigo PLS nº 018/2008, não possui qualquer justificativa plausível para prosperar.

Isso porque, ao analisarmos o mérito da proposta, verificamos que a alegação de que o período é curto, tendo em vista as festividades do matrimônio serem “normalmente” marcadas em final de semana, por si só não justifica tal alteração. Ora, o empregador não possui qualquer ingerência na vida pessoal de seus empregados, sendo certo que, se esse último decide contrair núpcias em data de descanso, o faz porque melhor lhe convém.

Dessa forma, os 3 (três) dias de afastamento – também conhecido como licença de gala – já garantido pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu art. 473, são mais do que suficientes para que o empregado possa se restabelecer das comemorações daquele evento.

Note-se, ainda, que a intenção da concessão dos 3 (três) dias é a de que o empregado possa, após esse curto descanso, estar apto ao labor, e não para que o mesmo possa usufruir da intimidade conjugal, como afirma o nobre autor. Mesmo porque, a questão da intimidade conjugal não tem qualquer relação com o trabalho, sendo certo que não vão ser os dias a mais, pretendidos pela proposição, que irão ter influência nessa construção do dia a dia do novo casal.

Com isso, percebemos que não existe razão suficiente para a mencionada ampliação de ausência, sem prejuízo do salário, cujo ônus recaia exclusivamente ao empregador.

Impor a todos os empresários a obrigação de estender o período de ausência em virtude de núpcias fere frontalmente o Princípio da Razoabilidade. Ou seja, não é razoável que, dentro do contrato de trabalho, o empregador tenha responsabilidade/ônus sobre as decisões pessoais do empregado que não têm qualquer relação com o desempenho de sua atividade profissional.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 7.754, de 2010.

É como voto.

Sala das Comissões, 26 de maio de 2011

LAERCIO OLIVEIRA
Deputado Federal – PR/SE
Relator